

Acórdão: 18.434/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120932-03
Impugnante: Araújo Materiais de Construções Ltda.
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrúbal Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155657-91
Inscr. Estadual: 687621593.02-95
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO IRREGULAR – NULIDADE. Evidenciado que o Auto de Infração não se adequa claramente a nenhuma das hipóteses previstas para aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXIV da Lei 6.763/75, cancela-se a exigência fiscal, por errônea imputação fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre entrega em desacordo com a intimação do Fisco, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

Assim, exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54, da Lei nº 6763/75.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu procurador devidamente constituído, a Impugnação de fls. 51/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 73/76.

DECISÃO

O trabalho Fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação nº 1005/06 (fls. 05), que solicitava a apresentação dos recibos de transmissão mensal dos Arquivos Magnéticos, referentes ao período de 01/03/2004 a 30/11/2006, especificando os registros a serem apresentados. Na seqüência, através do Termo de Intimação de nº 308/07 (fls. 03), foi solicitado ao Autuado a retransmissão dos arquivos eletrônicos e registros fiscais, especificando os meses e registros a serem remetidos, o que não foi atendido pelo Autuado.

Sendo assim, lavrou-se o Auto de Infração - AI que versa sobre entrega em desacordo com a intimação do Fisco de arquivos eletrônicos referentes à emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2006.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54, da Lei nº 6763/75.

De plano deve-se salientar que, mesmo diante do período de 21 meses nos quais o Impugnante deixou de apresentar os arquivos 54, 60A, 60M, 60D e 75, no AI foi consignada apenas uma multa no valor de 5000 UFEMGs, calculada com base na UFEMG do ano de 2007, qual seja R\$ 1,7080.

Nesse sentido, tendo em vista que o inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75 dispõe as hipóteses certas para aplicação da Multa Isolada concernente aos arquivos eletrônicos, verifica-se, desde já, que o AI é nulo por não se adequar a nenhuma delas. Senão, veja-se.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03). (G.N)

Dessa forma, não se verifica no AI um esclarecimento sobre o motivo da incidência da multa isolada, se por entrega em desacordo com a legislação, se por falta de entrega, ou se por entrega em desacordo com a intimação, pelo que se faz evidente sua nulidade.

O art. 57 c/c o art. 58, ambos da CLTA, deixa claro como requisito para validade do Auto de Infração a descrição clara e precisa dos argumentos que embasam a aplicação da sanção administrativa:

Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início.

IX - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso; e

X - o fato de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

Não fosse o bastante, o cálculo do valor da multa isolada exigida se deu através da aplicação da UFEMG referente ao ano de 2007, em total desacordo com o período autuado. É cediça a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a UFEMG a ser aplicada nos AIs seja aquela correspondente ao período autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, em razão da nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml